

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N ° 1405/73

Aprovado por Deliberação

Em 18 / 07 / 1973

PROCESSO CEE N° 1232/73
INTERESSADO - GERARD ARMAND FABRE
ASSUNTO - Aproveitamento de estudos
CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU
RELATOR - Conselheiro JOSÉ BORGES DOS SANTOS Jr.

HISTÓRICO - GERARD ARMAND FABRE, filho de Armand Eugene Fabre e de Marie Claude Fabre, nascido em Fez (Marrocos), a 24 de junho de 1934, domiciliado e residente em São Paulo, à Rua Estado de Israel, n° 189, Apt° 34, solicita a este Conselho a revalidação de seus estudos em escola de País estrangeiro.

Gerard Armand Fabre completou o curso primário, com 4 séries, no Liceu Pasteur, nesta Capital. A seguir, e conforme documentação anexada ao processo, concluiu o 1° ciclo do Curso Complementar Especial em Língua Francesa, do Liceu Pasteur, que corresponde, em nível, ao 1° ciclo, do ensino secundário francês.

Trata-se, pois, de um Curso que, funcionando no Brasil, está vinculado ao Sistema Francês de ensino.

O requerente é filho de franceses, ele mesmo nascido fora do Brasil. E, tendo transferido sua residência para este País, matriculou-se em uma escola em que o ensino era feito na língua francesa, não só por achar mais facilidade no uso dessa língua, que é sua língua de origem, mas, também, porque, julgando ter de regressar à França ou a outro país de língua francesa, deveria fazer os seus estudos de maneira a poder aproveitá-los sem maiores dificuldades quando saísse do Brasil.

Já agora, o que parece, pretende demorar-se neste País e aqui continuar os seus estudos e, assim, recorre ao expediente que, amparado por dispositivo legal, o Artigo 100 da L.D.B. e Resolução 19/65 deste Conselho, lhe faculta transferir-se para o Sistema Nacional de Ensino.

FUNDAMENTAÇÃO - De acordo com a jurisprudência já seguida por este Egrégio Conselho e, ainda mais, pelo que dispõe a Lei 5.692/71 sobre aproveitamento de estudos, a solicitação do requerente pode ser atendida.

Suas notas são relativamente boas. A documentação está em ordem, devidamente rubricada pelas autoridades escolares e as firmas reconhecidas.

CONCLUSÃO - Em vista do exposto, sou de parecer que os estudos realizados por GERARD ARMAND FABRE em escola de país estrangeiro podem ser considerados equivalentes aos de 1º grau do Sistema Brasileiro, a nível de conclusão de 8ª série, devendo ele, entretanto, e sem prejuízo da continuação imediata de seus estudos, submeter-se a exames especiais de História do Brasil, Geografia do Brasil e Educação Moral e Cívica.

São Paulo, 30 de maio de 1973

a) Conselheiro JOSÉ BORGES DOS SANTOS Jr.
Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do voto da tobre Conselheiro.

Pressntes os nobres Conselheiros: Antonio d'Ávila, José Borges dos Santos Jr., José Conceição Paixão, Maria de Lourdes M. Haidar, Maria Ignez L. de Siqueira.

Sala das Sessões, 12 de junho de 1973

a) Conselheiro JAIR DE MORAES NEVES
Presidente

0 0 0

Aprovado em sessão plenária hoje realizada. O Conselheiro Alpínolo Lopes Casali ofereceu declaração de voto.

Sala "Carlos Pasquale",
18 de julho de 1973.

ALPÍNOLO LOPES CASALI
Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Urge que se coloque fim à tolerância com escolas constituídas à margem do Sistema Estadual de Educação, funcionando sob a influência de uma filosofia educacional não condizente com a que inspira a Lei nº 5.692, de 1971: O ensino de 1º e 2º graus tem por objetivo geral proporcionar ao educando a formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades como elemento de auto-realização, qualificação para o trabalho e preparo para o exercício consciente da cidadania, que há de ser a brasileira (Art. 1º).

Não se é contrário à existência de uma escola para filhos de estrangeiro, que devem voltar ao seu país ou viajar para outro. E voltarão ou viajarão certamente.

A oposição é em relação à "escola estrangeira", que aceita alunos, filhos de estrangeiros, que deixarão o País, e dos que pretendem permanecer aqui até o fim de seus dias, inclusive filhos de brasileiros.

Se não se interessa pelas leis do Brasil, quando se instala, essa escola deveria dizer, por coerência, a seus alunos ou aos pais, se menores, que os estudos nela realizados não serão reconhecidos pelas mesmas leis. Os estudos valeriam apenas para exames supletivos.

Admite-se porém exceção.

Ao que parece, o pai do aluno em tela deliberou permanecer no País. Nesses casos, pode-se enquadrar a escola, por analogia, como sendo escola estrangeira.

E dispensar ao seu aluno, como no caso, o tratamento que lhe for inerente.

Nesses termos, acolho a conclusão do Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 18 de julho de 1973.

a) Conselheiro Alpínolo Lopes Casali.